

FACULDADE DE JUSSARA
CURSO DE DIREITO

ADRIANA SOUZA SOARES MEDEIROS

**A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA
PENHA**

Jussara

2014

ADRIANA SOUZA SOARES MEDEIROS

**A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA
PENHA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade de Jussara, como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Mestra Caroline Vargas
Barbosa.

Jussara

2014

MEDEIROS, Adriana Souza Soares

A efetividade das medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha – Jussara, 2014.

Monografia – Direito – Faculdade de Jussara, ano 2014.

Orientadora: Prof^a Ms. Caroline Vargas Barbosa.

1. Introdução. 2. Visão Histórica da Lei Maria da Penha. 3. A violência doméstica e a jurisprudência dos tribunais. 4. Aspectos processuais da lei e sua eficácia social.

ADRIANA SOUZA SOARES MEDEIROS

**A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA
PENHA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade de Jussara, como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Mestra Caroline Vargas Barbosa
Orientadora

Professora Mestra Bárbara Luiza Ribeiro Rodrigues
Membro da banca

Professor Especialista João Paulo de Oliveira
Membro da banca

A meu pai Adécio e a minha mãe Leila, que nunca mediram esforços para me incentivar e apoiar em todos os momentos de minha vida, e que tanto batalharam para que eu pudesse cumprir mais uma etapa da minha vida.

E também para meu marido Renato e minhas filhas Lorena, Dayane e Maria Eduarda que sempre estiveram ao meu lado me incentivando e apoiando.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus, que me iluminou e me deu força para concluir essa obra. A meu marido, aos meus pais, as minhas filhas, aos meus irmãos e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, estiveram sempre do meu lado.

Agradeço também a minha orientadora Caroline Vargas, por seu apoio e inspiração no amadurecimento dos meus conhecimentos e conceitos que me levaram a execução e conclusão desta monografia.

Quero agradecer de coração o meu professor João Paulo, que é sem dúvida o melhor professor que eu tive.

Enfim, agradeço a todos que fizeram parte da minha conquista.

RESUMO

O estudo em questão apresentará uma abordagem histórica sobre a Lei Maria da Penha, as mudanças trazidas por ela, com enfoque nas medidas protetivas de urgência previstas, objetivando comprovar a eficácia social da lei e como ela vem sendo utilizada de forma extensiva, abrangendo vítimas e agressores de diferentes gêneros. A Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de coibir e eliminar a violência doméstica e familiar, muitas das vezes ocasionada por questões de gênero. Do ano de criação da lei até os dias de hoje, oito anos se passaram, de modo que as mudanças culturais refletem nas estatísticas do judiciário, afirmando o aumento do número de denúncias, bem como o percentual de procedimentos registrados e concluídos com a conseqüente condenação do agressor. O grande problema enfrentado até os dias de hoje é a resistência na aplicação da lei, bem como a dificuldade de mudar o pensamento machista, que é cultural, de submissão do gênero feminino.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica e familiar. Aplicação extensiva. Medidas protetivas de urgência. Eficácia social.

ABSTRACT

This study will show a history approach about Maria da Penha Law, the changes brought by it, focusing on urgent protective measures provided for, in order to prove the social effectiveness of the law and how it has been used extensively, including victims and perpetrators of different genres. The Maria da Penha Law was created with the aim of forbid and eliminate domestic and familiar violence, which for times happens by question of gender. Since the creation of the law, eight years have been passed and the cultural changes reflect on the judiciary statistics, affirming the raise in the number of complaints, as the percentage of registered and concluded procedures with the consequent condemnation of the aggressor. Nowadays, the biggest problem is the resistance in law enforcement, the difficulty in changing the sexist thinking, about culture and female submission.

Key-words: Maria da Penha Law. Domestic and familiar violence. Extensive use. Urgent protective measures. Social effectiveness.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	parágrafo
Art.	Artigo
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CF	Constituição Federal
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
JECRIMs	Juizados Especiais Criminais
JVDFM	Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
P.	página
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

“A ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da auto-estima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que não cicatrizam”

(Maria Berenice Dias)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	VISÃO HISTÓRICA DA LEI MARIA DA PENHA.....	14
2.1	A QUESTÃO DE GÊNERO E O CONTEXTO DA CRIAÇÃO DA LEI.....	14
2.1.1	A violação dos direitos humanos fundamentais.....	19
2.2	A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	21
2.1.1	O tratamento dado à violência doméstica antes da Lei Maria da Penha...	22
3	A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS.....	25
3.1	A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DA LEI.....	30
4	ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI E SUA EFICÁCIA SOCIAL.....	35
4.1	A ADI 4424.....	35
4.2	O PROCEDIMENTO JUDICIAL.....	36
4.3	AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	39
4.3.1	A prisão preventiva para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência.....	45
4.4	A EFICÁCIA SOCIAL DA LEI.....	47
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha é uma ação afirmativa criada com o objetivo maior de proteger o ambiente doméstico e familiar, evitando, coibindo e conscientizando os membros de uma família sobre os danos causados pela violência não só às vítimas, mas todos os envolvidos em uma relação íntima, filhos, netos, cônjuges.

Essa lei representou um avanço da luta feminista, pois em regra, as vítimas desse tipo de violência tutelada pela lei são mulheres, principalmente as esposas.

No Brasil, os movimentos feministas começaram a tomar forma no Brasil no século XX, tendo como principal objetivo a luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres. O movimento feminista era composto por mulheres consideradas transgressoras, dado o radicalismo do movimento. No entanto, foram grandes contribuintes para a abertura do Estado na época da ditadura militar e na promulgação da Constituição Federal de 1988, graças a um movimento que ficou conhecido como Lobby do Batom, através do qual a igualdade entre homens e mulheres tornou-se um direito constitucional.

A ideia de submissão do feminino é cultural e religiosa, alimentada desde os tempos bíblicos e, por longos séculos, jamais foi questionada. Em decorrência de mudanças ideológicas, guerras e revoluções culturais a mulher foi gradativamente conquistando seu espaço e deixando de ser o sexo frágil.

A Lei leva o nome de Maria da Penha, que tornou-se símbolo da luta feminina, pois teve coragem suficiente para denunciar que era vítima de agressões do seu marido. Foi ela mais uma de tantas vítimas de violência doméstica no Brasil. Farmacêutica, casada com Marco Antonio Heredia Viveiros, professor universitário e economista, no ano de 1983, foi vítima de um disparo de arma de fogo, deflagrado por seu marido, que a deixou paraplégica. Mesmo após esse fato, seu marido cometeu nova tentativa de homicídio, dessa vez, tentando matá-la eletrocutada durante o banho. Foi quando Maria da Penha, cansada de sofrer investidas do agressor resolveu tornar público seu caso fazendo uma denúncia.

O trabalho que se apresentará objetivou estudar a violência doméstica e familiar com base na Lei 11.340/06, com enfoque principal nas medidas protetivas de urgência em defesa da mulher e para punição do agressor e também a eficácia

social delas. O objetivo é demonstrar que a Lei Maria da Penha, não só caracteriza e define a violência doméstica e familiar, mas apresenta caminhos para evitá-la, coibi-la e puni-la.

No primeiro capítulo do desenvolvimento procurou-se realizar uma abordagem histórica, sobretudo sobre a desigualdade de gêneros e como esta viola os direitos humanos e fundamentais, conceituando a violência e enfatizando como esta era tratada antes da sanção da lei.

O segundo capítulo abordará a atualidade e importância do tema ao realizar um estudo sobre vários julgados sobre a violência doméstica, seus tipos e formas, bem como comprovar como, atualmente, os tribunais já entendem tratar a lei do vulnerável, não sendo ele necessariamente a mulher, mostrando-se plenamente possível a aplicação extensiva da lei de modo a abranger vítimas do sexo masculino, heterossexuais ou não. A lei vem para igualar os membros da família e da sociedade, independentemente do sexo e da opção sexual.

O último capítulo apresentará uma abordagem breve sobre aspectos processuais da lei, principalmente as alterações sofridas desde sua publicação, com enfoque principal sobre as medidas protetivas de urgência, sua aplicação, espécies e como elas têm sido relevantes na efetividade da lei. Por fim, serão apresentadas estatísticas extraídas de órgãos oficiais demonstrando as melhoras e os avanços na prevenção e erradicação desse tipo de violência que abre precedentes para tantos outros.

Para a realização do trabalho será utilizada pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo e analítico, estudos doutrinários e jurisprudenciais acerca de institutos relevantes, sobretudo para comprovar os avanços da lei.

A importância maior do presente estudo, bem como sua atualidade é que a violência doméstica, dado seu caráter cultural, deve ser sempre lembrado, estudado e divulgado, pois só assim se conscientizará a população do seu mal.

2 VISÃO HISTÓRICA DA LEI MARIA DA PENHA

2.1 A QUESTÃO DE GÊNERO E O CONTEXTO DA CRIAÇÃO DA LEI

A contraposição entre o masculino e o feminino não é problema atual e nem mesmo restrito à espécie humana. No entanto, sendo esta a única pensante, apenas nela existe o confronto e disputa por superioridade. Por séculos, as mulheres foram tratadas com submissão e até mesmo desprezo pelo homem, que desde os primórdios da história detinham uma espécie de posse sobre a mulher, bem como o direito de exercer uma vida pública e de privilégios, enquanto as mulheres ocupavam um lugar de menor destaque, com vários deveres e poucos direitos, todos em regra voltados à criação de filhos e afazeres do lar.

Mesmo quando nem existia um lar, a ideia da submissão já era presente, segundo ensinamentos de Hermann, que em seu estudo mostra como a submissão é cultural e religiosa (HERMANN, 2008, p. 52). Prevista na Bíblia na história de Adão e Eva, pois foi ela quem comeu o fruto proibido fazendo toda a humanidade sofrer as conseqüências e na mitologia grega, com a história de Pandora que abre a caixa e espalha desgraças.

Ao refletir sobre a submissão das mulheres, Dias (2012, p. 26) afirma que “desde que mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetivizada, monetarizada”.

A situação da mulher na sociedade foi se modificando na medida em que ela impôs sua condição de igual, encabeçando movimentos políticos e sociais feministas.

Foi em razão das várias batalhas aliadas à globalização e à laicização do Estado que a ideia da submissão como algo cultural vem sendo desconstruída cada dia mais, de modo que a questão de gênero é cada vez menos importante.

No Brasil, os movimentos feministas começaram a tomar forma no Brasil no século XX, tendo como principal objetivo a luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres. O movimento feminista era composto por mulheres consideradas transgressoras, dado o radicalismo do movimento. No entanto, foram grandes contribuintes para a abertura do Estado na época da ditadura militar e na

promulgação da Constituição Federal de 1988, graças a um movimento que ficou conhecido como Lobby do Batom, através do qual a igualdade entre homens e mulheres tornou-se um direito constitucional.

Outra luta significativa foi a conquista do direito ao voto, ocorrida no ano de 1932, com a promulgação do novo Código Eleitoral Brasileiro. Nas palavras de Hermann (2012, p. 71), foi “a partir do direito de voto, que a bandeira feminista dessa primeira onda foi levantada também em defesa de outras reivindicações”.

Segundo Maria Amélia de Almeida Teles:

Tal era o menosprezo às mulheres, consideradas seres inferiores, ou crianças, que a Constituição latino-americana do século XIX sequer proibia o voto feminino, pois o título de cidadão era somente dado aos homens. Quando as mulheres resolveram, então, efetivar o direito de voto, algumas Constituições sofreram mudanças para estabelecer expressamente que a mulher não podia votar (TELES, 2010, p. 40).

Outra conquista importante desse período, o que resultou, em verdade, num longo processo, foi a inserção da mulher no mercado de trabalho em razão da necessidade trazida pela Segunda Guerra Mundial, uma vez que a maior parte dos homens estavam em guerra. Interessante os dados do período:

Em 1940, só 14% das mulheres casadas que viviam com seus maridos trabalhavam fora. Em 1980, este índice havia aumentado para mais de 50%. No mesmo período as mulheres também ingressaram, maciçamente, na educação superior, principal porta de acesso às profissões liberais. E logo depois do fim da Segunda Guerra, 15 a 20% dos universitários eram mulheres, em 1980 esse percentual havia aumentado para 50% em média (HERMANN, 2012, p. 73).

A mulher sair de casa e enfrentar o mercado de trabalho significou muito mais que a simples quebra de paradigmas. Com o olhar voltado para o mundo e não só para o lar, o movimento feminista ganha força, pois as lutas se ampliam, intentando eliminar a violência de gênero, conquistar a igualdade, e cada vez mais o mercado de trabalho, minimizando as diferenças culturais. Com essa mudança de perspectiva, a mulher abandonou o comportamento passional e deixou de se calar diante das ofensas e injustiças.

Apesar da evolução, ainda não existiam mudanças na legislação brasileira, de modo que o machismo exagerado, a violência contra a mulher ainda era comum, dado o pensamento de que em briga de casal ninguém poderia interferir. Na relação conjugal, era comum o estupro velado, a agressão física com intuito pedagógico, por mais absurdo que isso possa parecer. Sobre os crimes velados, Lavigne observa:

Não se trata de momentos em que as regras são quebradas, em que os comportamentos são divergentes dos padrões aceitos e que por isso mesmo são inesperados, mas sim daquelas situações cotidianas repetitivas, onde a definição cultural do papel feminino coloca a mulher como alvo passível do sadismo ou da arbitrariedade do sexo oposto (LAVIGNE, 2009, p. 169).

Não bastasse, até pouco antes da publicação da lei ainda era possível encontrar julgados de crimes cometidos em legítima defesa da honra, nos quais o criminoso era absolvido. Isso em razão da cultura não só brasileira, mas mundial, de submissão da mulher, justificada pela honra patriarcal. Acreditava a maior parte da sociedade que mulher nenhuma era agredida ou morta sem razão, e que merecia punição se fosse adúltera ou desobediente, pois como propriedade do marido, não poderia a ele desobedecer.

RESP. JÚRI. LEGITIMA DEFESA DA HONRA. VIOLAÇÃO AO ART. 25 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 07 DO STJ.

1. Relata a denúncia haver o marido, incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, efetuado diversos disparos contra sua mulher, de quem se encontrava separado, residindo ela, há algum tempo (mais de 30 dias), em casa de seus pais, onde foi procurada, ao que parece, em tentativa frustrada de reconciliação, e morta.

2. A absolvição pelo Júri teve por fundamento ação em legítima defesa da honra, decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça, ao entendimento não ser aquela causa excludente desnaturada pelo fato de o casal estar separado, há algum tempo, e porque "a vítima não tinha comportamento recatado".

3. Nestas circunstâncias, representa o acórdão violação à letra do art. 25 do Código Penal, no ponto que empresta referendo à tese da legítima defesa da honra, sem embargo de se encontrar o casal separado há mais de trinta dias, com atropelo do requisito relativo à atualidade da agressão por parte da vítima. Entende-se em legítima defesa, reza a lei, quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

4. A questão, para seu deslinde e solução, não reclama investigação probatória, com incidência da súmula 7 do STJ, pois de natureza jurídica.

5. Recurso conhecido e provido.

(REsp 203.632/MS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2001, DJ 19/12/2002, p. 454)

TRIBUNAL DO JURI. LEGITIMA DEFESA DA HONRA. - Mesmo no caso de pessoa rude, sem conhecimento conceitual, vinga a tese de legítima defesa da honra só pelo fato de sua amasia (ate sem o dever de fidelidade) foi a um baile perto de sua casa e ele, lá chegando, encontrou-a assentada em uma mesa conversando com um homem. - Apelação conhecida e cassada a decisão do júri para novo julgamento.

(TJGO, APELACAO CRIMINAL 11350-4/213, Rel. DES BYRON SEABRA GUIMARAES, TJGO PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL, julgado em 05/02/1991, DJe 11022 de 15/02/1991)

LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. Não pode invocá-la quem, invocando adultério, já está de muito separado da esposa.

(Acórdão n.30590, APR615982, Relator: JUSCELINO JOSE RIBEIRO, Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/05/1984, Publicado no DJU SECAO 2: 08/10/1984. Pág.: 16)

No contexto histórico e social de submissão, as mulheres foram ganhando voz cada vez mais, participando ativamente de maneira gradativa em determinados acontecimentos sociais e políticos. Diante disso, mulheres passaram a manifestar sua contrariedade e insatisfação por serem submissas aos desmandos dos maridos, aceitando cada vez menos as agressões e expondo a realidade que viviam.

Maria da Penha tornou-se símbolo da luta feminina, pois teve coragem suficiente para denunciar que era vítima de agressões do seu marido. Foi ela mais uma de tantas vítimas de violência doméstica no Brasil. Farmacêutica, casada com Marco Antonio Heredia Viveiros, professor universitário e economista, no ano de 1983, foi vítima de um disparo de arma de fogo, deflagrado por seu marido, que a deixou paraplégica. Mesmo após esse fato, seu marido cometeu nova tentativa de homicídio, dessa vez, tentando matá-la eletrocutada durante o banho. Foi quando Maria da Penha, cansada de sofrer investidas do agressor resolveu tornar público seu caso fazendo uma denúncia (DIAS, 2012, p. 15).

O menosprezo da Justiça foi grande que este caso teve repercussão no mundo todo, fazendo com que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) fizessem uma denúncia para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Segundo Maria Berenice Dias “foi à primeira vez que a Organização dos Estados Americanos (OEA) acatou uma denúncia de crime de violência doméstica” (2012, p. 16). Levando o Brasil a receber uma punição, sendo condenado a pagar uma indenização. O Estado brasileiro foi acusado por negligência e omissão em relação à violência doméstica, sendo recomendado a adotar várias medidas, entre elas “simplificar os processos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual” (DIAS, 2012, p. 16).

A partir daí o Brasil teve que dar maior atenção aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal pressão fez com que o Brasil cumprisse as convenções e tratados internacionais do qual é signatário. Nessa linha de leis e tratados em prol da igualdade dos sexos, existe a convenção Belém do Pará que impõe aos Estados o compromisso de: a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência

contra a mulher; c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada à violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; entre outros.

A Lei foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva e significou um avanço para o país, uma vez que até esse momento a violência era vista apenas como uma agressão normal, de interesse da esfera privada, sem qualquer relevância para o Estado. Para Kato (*apud* DIAS, 2009, p. 7) “a fustigada lei experimenta toda a sorte de resistência por parte de quem insiste na reprodução das velhas estruturas, pois representa mudança de paradigmas”.

A Lei Maria da Penha é uma lei baseada na questão do gênero, intentando abranger a violência doméstica e familiar baseada no gênero, ligado à colocação de poder do homem e subordinação da mulher.

O gênero é concebido como uma forma de dar significado às relações de dominação e de poder que terminam por ensejar as desigualdades de gênero, que concederam ao longo do tempo aos homens funções nobres e valorizadas na sociedade, restando às mulheres papéis menos apreciados social e culturalmente (CAMPOS, 2007, p. 212).

Maria Amélia Teles e Mônica de Melo aduzem que, “a violência de gênero representa uma relação de poder de dominação do homem e submissão da mulher” (TELES, MELO, 2002). Dias complementa:

A Lei Maria da Penha utiliza tanto a palavra mulher como a palavra gênero. A distinção entre sexo e gênero é significativa. Enquanto sexo está ligado à condição biológica do homem e da mulher, gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural, e que levam a aquisição da masculinidade e da feminilidade (DIAS 2012, p. 44).

A sociedade atribui papéis diferentes aos homens e as mulheres, mas o que gera um problema é que esses papéis não podem impor cargas com dimensões variadas (BIANCHINI, 2013, p. 29-30).

2.1.1 A violação dos direitos humanos fundamentais

O reconhecimento dos direitos humanos e da cidadania plena em relação às mulheres teve início com o advento da Constituição Federal Brasileira de 1988, avanço este que ocorreu graças à mobilização das mulheres através de campanhas, manifestações e ações voltadas para o Congresso Nacional, que resultaram na inclusão da igualdade de direitos a nível constitucional. De acordo com Barretto (2013, p. 60), “a Constituição Federal de 1988 é o grande marco jurídico dos direitos humanos”.

Nesse sentido, Campos preconiza que:

A Constituição, como documento jurídico e político dos cidadãos, buscou romper com um sistema legal fortemente discriminatório contra as mulheres e contribuiu para que o Brasil se integrasse ao sistema de proteção internacional dos direitos humanos, reivindicação histórica da sociedade (CAMPOS, 2007, p. 143).

Está disposto na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, *in verbis* “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, sendo garantido aos brasileiros a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à igualdade. No mesmo artigo, em seu parágrafo segundo, está disposto que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Foi por meio da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1981, que as mulheres puderam ter a esperança de ações afirmativas em vários âmbitos, seja na saúde, trabalho, educação e direitos civis e políticos. O objetivo da Convenção era buscar a igualdade de gênero e coibir as discriminações contra as mulheres.

Em 1993 com a Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrida em Viena, as mulheres conseguiram o reconhecimento de seus direitos, sendo definida formalmente a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos, que

até então, no mundo inteiro, apesar de moralmente condenada, não era legislada (DIAS, 2012, p. 34).

Alice Bianchini lembra que:

Foi na Conferencia das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, ocorrida em Viena, 1993, que pela primeira vez se utilizou a expressão "os direitos das mulheres são direitos humanos". Dois anos depois, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher também tratou a violência contra a mulher da mesma forma (BIANCHINI, 2013, p. 118).

Corroborando Fausto Rodrigues de Lima dizendo:

(...) a dignidade da pessoa humana, na condição de valor e princípio normativo fundamental, atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões ou gerações se assim preferimos. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á lhe negando a própria dignidade (LIMA, 2008, p. 79).

E também Paulo Otero:

Tal princípio é dotado de uma natureza sagrada e de direitos inalienáveis, afirma-se como valor irrenunciável e cumeiro de todo o modelo constitucional, servindo de fundamento do próprio sistema jurídico: O homem e a sua dignidade são a razão de ser da Sociedade, do Estado e do Direito (OTERO 2007, p. 68)

Diante da ideia de direitos humanos da mulher, foi redigido o artigo 2º da Lei Maria da Penha, *in verbis*:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas às oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Acerca do tema discorreu Sérgio Ricardo de Souza:

O legislador da Lei relembrou que a mulher, enquanto ser humano igual possui os mesmos direitos reconhecido em favor do homem. Tal técnica deveria ser desnecessária, mas como efetivamente não o é, houve a reiteração em norma infraconstitucional, daquilo que a Constituição já prevê, porém que a prática indica que não se costuma cumprir. (SOUZA, 2007, p. 42).

O artigo segundo da Lei Maria da Penha veio dar sentido aos direitos programáticos da Constituição Federal e efetividade às garantias previstas, o que se confirma na dicção do artigo terceiro da referida lei, sobre o qual leciona Sérgio Ricardo de Souza:

Este artigo 3º estabelece direitos que são consagrados na Constituição Federal, mas que agora aparecem relacionados em uma norma específica, em favor da mulher, tendo o legislador adotado uma redação bastante próxima àquela que o constituinte inseriu no artigo 227 da Constituição, em favor da criança e do adolescente. Mas, de qualquer sorte, é como se tivesse expressamente (reiterado) que a mulher deve ser respeitada em sua “dignidade humana” e que cabe o Poder Público e à sociedade zelar por esse respeito (SOUZA, 2007, p. 53).

Tal discussão, sobre constitucionalidade ou não da lei, jamais atingirá unanimidade. Existem doutrinadores e juízes que entendem não ser ela constitucional. No entanto, como se verá adiante, alguns artigos já foram alvo de discussão em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade. A Lei Maria da Penha, como Ação Afirmativa é muito bem vinda, assim como o foi o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, pois são minorias que necessitam de tutela específica do Estado para o combate da discriminação.

A Lei Maria da Penha nada mais é que uma reafirmação dos direitos fundamentais estatuídos na Constituição Federal, de modo a não deixar qualquer dúvida da igualdade entre os gêneros.

2.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O vocábulo violência, se consultado em dicionários, como o conceituado Dicionário Aurélio, significará ato violento, abuso da força, tirania, opressão, constrangimento exercido sobre alguma pessoa para obrigá-la a fazer um ato qualquer, coação.

Em outras palavras, violência é qualquer comportamento ou conjunto de comportamentos com a intenção de causar dano à outra pessoa.

Na doutrina, encontramos conceitos mais elaborados, para DIAS (2012, p. 39), “constranger, impedir que outro manifeste sua vontade, tolher sua liberdade, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano”, além do que “a violência, freqüentemente está ligada ao uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não quer”.

A violência contra a mulher para Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto pode ser:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos,

ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais (CUNHA, PINTO, 2007, p. 24).

A Constituição Federal trata do tema no artigo 226, §8º, *in verbis*, “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará traz o conceito no seu primeiro artigo, e a Lei Maria da Penha também tutela tal tema:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Traz a lei algumas delimitações para que a violência se enquadre como doméstica, sendo elas, a necessidade de ocorrer no lar conjugal e a relação íntima de afeto, não havendo obrigatoriedade que os envolvidos sejam marido e mulher.

Dias (2012, p. 43) aponta que, “a Lei Maria da Penha inseriu no seu âmbito de proteção não só a mulher, mas a própria entidade familiar ao falar também em violência doméstica e não apenas em violência contra a mulher”. Portanto, a violência doméstica pode ser praticada por quaisquer envolvidos na relação familiar: marido, companheiro, filhos, parentes.

2.2.1 O tratamento dado à violência doméstica antes da Lei Maria da Penha

A submissão da mulher, como dito anteriormente, sempre fez com que a violência doméstica fosse tratada de maneira banal, sendo sempre assunto da esfera privada, da individualidade do casal, sem proteção estatal em qualquer dos poderes, seja legislativo, judiciário ou executivo. Portanto, nem a sociedade, nem

mesmo o legislador ou o Judiciário nunca se preocuparam em impedir ou intervir na vida dos casais para coibir a violência doméstica e familiar.

Diante dessa mentalidade, a violência doméstica não possuía legislação e os casos que chegavam ao judiciário eram tratados segundo a legislação dos Juizados Especiais Criminais, com penas previstas na Lei 9.099/95, em razão do seu considerado menor potencial ofensivo, com pena máxima de dois anos. As penas eram, em regra, pecuniárias, resultando em multas, cestas básicas ou então serviços sociais.

Como era considerada infração de menor potencial ofensivo os crimes com pena de até dois anos, a grande maioria dos delitos cometidos contra as mulheres – lesão corporal leve, ameaça, injúria e calúnia – eram encaminhados para os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs). Ou seja, crimes contra a integridade física e psicológica, bem como contra a dignidade feminina, eram apreciados da mesma forma que os crimes de trânsito ou brigas de vizinhos (DIAS, 2012, p. 27).

O atendimento dos Juizados era restrito e não abrangiam nenhum assunto da esfera civil, de modo que caso a vítima quisesse tratar do divórcio, pensão ou guarda, era necessária a propositura de nova ação na vara específica.

Diante da falta de punição efetiva, as estatísticas de denúncia eram baixas (DIAS, 2012, p. 28). A mudança primeira foi a criação das Delegacias da Mulher, que possuíam um atendimento especializado, muito importante para as vítimas. A primeira delas foi criada no ano de 1985, na cidade de São Paulo (DIAS, 2012, p. 28).

Outra tentativa de mudança veio com a Lei 10.455/2002, que criou a medida cautelar de natureza penal, através da qual o juiz poderia decretar o afastamento do agressor do lar quando comprovada a violência doméstica.

Posteriormente foi criada a Lei 10.886/2004, que acrescentou um subtipo à lesão corporal grave quando praticada por meio de violência doméstica, aumentando a pena de três para seis meses de detenção¹.

Mesmo com a regulamentação do crime, trazida pela atuação efetiva do legislativo, ainda era necessário uma atuação mais consistente do Judiciário, bem

¹ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...]§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1o a 3o deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9o deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

como novas alterações legais para eliminar a atuação dos juizados especiais criminais.

Sobre o assunto, Dias destaca que:

Ainda que, com a criação das Delegacias da Mulher e dos Juizados Especiais, tenha havido aumento expressivo no número de registros policiais de lesões corporais e ameaças, 70% dos casos julgados envolviam violência pelo homem contra a mulher, o que demonstrava a banalização da violência doméstica, não havendo solução satisfatória para o conflito (DIAS, 2012, p. 29).

No entanto, com o aumento significativo das denúncias, o assunto começou a ser tratado com mais seriedade, não só diante da crescente luta feminista mas também em razão das pressões internacionais, e das comissões de direitos humanos, culminando na criação da lei específica.

3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A JURIDPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

O legislador da Lei Maria da Penha, além de definir a violência doméstica e familiar, definiu também suas formas, ou seja, como ela acontece. Estão elencados cinco tipos de violência doméstica, podendo ser violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. O artigo 7º traz uma lista com possíveis tipos de violência enquadrados na lei, não sendo um rol taxativo.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

No que tange a violência física, esta ocorre quando é empregado o uso da força com o objetivo de ofender sua integridade física e corporal, podendo deixar ou não marcas visíveis ao corpo da mulher. Corrobora Bianchini:

A violência física é o tipo de violência de gênero prevista na Lei Maria da Penha com mais incidência. Uma pesquisa realizada em 2011, pelo DATASENADO, aponta que a violência física predomina nos casos de violência doméstica e familiar com 65% dos casos (BIANCHINI, 2013, p. 44).

A título exemplificativo, abaixo um julgado sobre o tema:

APELAÇÃO CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. LEI Nº 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA). PRÁTICA DE

VIOÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. INFRAÇÃO PENAL COMETIDA MEDIANTE VIOÊNCIA. VIAS DE FATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. Tratando-se de infração penal cometida mediante violência (física) no âmbito doméstico, a ação é penal pública incondicionada. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4424, de 09/02/2012, publicada no DJe nº 35 e no DOU, de 17/02/2012, confirmou que as infrações penais da Lei Maria da Penha, cometidas mediante violência, são processadas através de ação penal pública incondicionada. Tratando-se de controle concentrado de constitucionalidade, a interpretação conforme realizada pelo Supremo Tribunal Federal tem eficácia "erga omnes" e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário (CF, art. 102, § 2º; e parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99). Já realizada a ponderação e harmonização princípio lógica pela Corte Constitucional, que assentou a natureza incondicionada da ação penal no contexto dos autos. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06 aplica-se também à contravenção penal de vias de fato, conforme a jurisprudência do STF. RECURSO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70059103267, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 10/09/2014).

(TJ-RS - ACR: 70059103267 RS, Relator: Jayme Weingartner Neto Data de Julgamento: 10/09/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2014)

Outro tipo de violência prevista na lei é a psicológica, que causa danos emocionais que podem ser irreparáveis na vida das vítimas. Este tipo de violência é tão lesiva quanto a violência física. Para Bianchini (2013, p. 46), “a violência psicológica, não obstante ser muito comum caracteriza-se pelo fato de normalmente não ser reconhecida pelas vítimas como algo injusto ou ilícito”.

Nas palavras de Hermann:

[...] consiste basicamente em condutas omissivas e comissivas – que provoquem danos ao equilíbrio psicoemocional da mulher vítima, privando-a de auto-estima e autodeterminação. É nitidamente ofensiva ao direito fundamental à liberdade, salopada através de ameaças, insultos, ironias, chantagens, vigilância contínua, perseguição, depreciação, isolamento social forçado, entre outros meios. Implica em lenta e contínua destruição da identidade e da capacidade de reação e resistência da vítima, sendo comum que progrida para prejuízo importante à sua saúde mental e física (HERMANN, 2012, p. 105).

Esse tipo de violência requer maior observação, visto que inúmeras vezes nem a vítima nota ter sido agredida verbalmente, ou sido discriminada, humilhada, manipulada, mas é uma forma de violência e que precisa ser denunciada. Essa modalidade de violência como leciona Dias (2012, p. 67), “está necessariamente relacionada a todas as demais modalidades de violência doméstica”.

Para a maior parte dos doutrinadores é relevante que se tenha uma maior preocupação com a violência psicológica, visto que:

Pesquisas realizadas em 2010 e 2011 constata que a violência psicológica é uma realidade na sociedade brasileira. Pesquisa Perseu Abramo, realizada em 2010, comprovou que a violência psicológica apresenta 23% dos casos de violência contra a mulher no ambiente doméstico, e no ano de 2011 por meio da pesquisa DATASENADO, foi constatado que a violência psicológica representou 38% dos casos de violência (BIANCHINI, 2013, p. 45).

Sobre essa forma de violência os Tribunais já se manifestaram:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. CRIME DE AMEAÇA (ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL). LEI MARIA DA PENHA. MÉRITO. DELITO PRATICADO POR EX-NAMORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E DEMAIS ELEMENTOS AMEALHADOS AUTOS. Conjunto probatório que demonstra ter o acusado ameaçado a ofendida de morte, utilizando-se, para tanto, de violência psicológica. Inviabilidade de aplicação do princípio do in dubio pro reo. Condenação mantida. Dosimetria. Possibilidade de fixação da pena-base acima do mínimo legal. Personalidade e consequências do delito que se afiguram circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado. Necessidade de adequação da fração de aumento da pena aplicada em razão da presença de cada uma das circunstâncias judiciais do artigo 59 do código penal ao parâmetro de 1/6 (um sexto) estabelecido por este tribunal. Quantum de majoração relativo à circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso ii, alínea f, do código penal que deve respeitar o limite de 1/6 (um sexto) fixado pela jurisprudência. Precedentes desta corte. Readequação da pena que se impõe. Fixação do regime aberto como inicial para o resgate da reprimenda, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do código penal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos que não se mostra adequada e suficiente à repressão e prevenção do delito. Personalidade do acusado agressiva e perturbada. Requisito previsto no inciso iii do artigo 44 do código penal não preenchido. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SC - ACR: 478929 SC 2010.047892-9, Relator: Hilton Cunha Júnior, Data de Julgamento: 15/04/2011, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal (Réu Preso) n. , de Ituporanga).

Existe ainda a violência sexual que é uma forma de intimidar, ameaçar a vítima por meio de chantagem, suborno, fazendo a mulher presenciar uma relação sexual sem que ela queira, ou ainda que ela faça sexo sem desejar, ou até impedir que a mulher use método contraceptivo (DIAS, 2012, p. 68).

Contudo, obrigar a mulher a fazer sexo sem que ela queira é considerado pelo artigo 213 do Código Penal como estupro. Hermann preconiza que:

É considerada conduta violenta não apenas aquela que obriga à prática ou à participação ativa em relação sexual não desejada, mas ainda a que constrange a vítima a presenciar, contra seu desejo, relação sexual entre terceiros. Da mesma forma, também é considerado como violência sexual o induzimento – mediante qualquer meio que vicie sua vontade – ao sexo comercial ou a práticas que contrariem a livre expressão de seus autênticos desejos sexuais, assim entendidas aquelas que não lhe tragam prazer sexual (HERMANN, 2012, p. 107).

Atualmente já é possível encontrar uma série de julgados nos quais ficou caracterizada a violência sexual. Abaixo, a título exemplificativo, um julgado no qual um padrasto supostamente estuprou a enteada:

EMENTA Recurso em Sentido Estrito. **Lei 11.340/06. Estupro** supostamente praticado pelo recorrido contra a sua enteada menor de 11 anos. Recurso Ministerial buscando a reforma da decisão do Juiz de Direito do II Juizado de Violência Doméstica e Familiar que declinou da competência do feito para uma das Varas Criminais Regionais de Santa Cruz. Prequestionou como violado o art. 4º, g, da Convenção Interamericana - Convenção de Belém do Pará. 1. Assiste razão ao recorrente. A Lei 11.340/06 visa coibir violência ou ameaça praticadas no âmbito familiar contra mulher, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico. 2. A vítima é menor de 11 anos e, segundo os autos, supostamente sofreu **violência sexual**, incidindo regras protetivas em razão da tenra idade. Além disso, é do sexo feminino e a violência abrange o âmbito doméstico, eis que o recorrido, suposto autor de abusos sexuais, é seu padrasto. Inteligência dos artigos 2º e 5º, da Lei Maria da Penha, configurando o requisito legal da violência baseada no gênero feminino. 3. Isso atrai a competência do Juizado Especial de Violência Doméstica, até porque esse juízo especializado permite maior proteção às vítimas, pois possui uma equipe multidisciplinar que poderá oferecer-lhes um tratamento mais adequado, aplicando medidas protetivas específicas à tutela física e mental das vítimas. 4. Destarte, o fato de a ofendida ser criança não afasta a competência desse Juizado, pois os pressupostos legais foram caracterizados. 5. Rejeito o prequestionamento. 6. Recurso conhecido e provido, para anular a decisão atacada, fixando a competência do Juízo de Direito do II Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Regional de Campo Grande, para processar e julgar o presente caso.
(TJ-RJ - RSE: 00272306120138190000 RJ 0027230-61.2013.8.19.0000, Relator: DES. CAIRO ITALO FRANCA DAVID, Data de Julgamento: 18/12/2013, QUINTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/02/2014 14h49m)

Já a violência patrimonial é reconhecida quando ocorre violação ou dilapidação do patrimônio da mulher. Segundo Dias (2012, p. 71), “a Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de ‘subtrair’ objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar”. Sobre o tema, leciona Hermann:

O inciso insere no contexto do patrimônio não apenas os bens de relevância patrimonial e econômico financeira direta (como direitos, valores e recursos econômicos), mas também aqueles de importância pessoal (objetos de valor afetivo ou de uso pessoal), profissional (instrumentos de trabalho), necessários ao pleno exercício da vida civil (documentos pessoais) e indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais (rendimentos). A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar (HERMANN, 2012. p. 109-110).

O Código Penal especifica furto, roubo, dano, como crimes contra o patrimônio, conforme julgado abaixo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA PRATICADA EM DESFAVOR DE EX-COMPANHEIRA. NEXO CAUSAL ENTRE A AGRESSÃO E RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO ANTERIORMENTE EXISTENTE. **VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E PSICOLÓGICA** CARACTERIZADA. **APLICAÇÃO DA LEI Nº 11. 343/2006.**

1. A Lei Maria da Penha busca proteger não só a vítima que coabita com o agressor, mas também aquela que, no passado, já tenha convivido no mesmo domicílio, bastando, para isso, que haja nexo entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existiu entre os dois. 2. A subtração de um botijão de gás da residência da vítima, seguindo-se de ameaças e agressão, configura infração que a Lei Maria da Penha pretende coibir, pois a união estável que uniu o casal anteriormente ainda é a causa geradora do conflito atual. 3. A conduta atribuída ao ex-companheiro da vítima amolda-se ao disposto no art. 7º, incisos II e IV, da lei n.º 11. 340/06, que visa a coibir a violência psicológica e patrimonial, não se aplicando a lei n.º 9. 099/95. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 2ª vara da comarca de São José de Ribamar.

(TJ-MA - CC: 141562009 MA, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 16/09/2009, SAO JOSE DE RIBAMAR)

Falando de violência também temos a moral, que é algo que o agressor faça que vise caracterizar delitos contra a honra da mulher como: caluniar, difamar ou injuriar. Estes delitos estão previstos no Código Penal, nos artigos 138, 139 e 140, respectivamente.

Este julgado abaixo está relacionado com a violência moral da mulher:

APELAÇÃO CRIMINAL - **LEI MARIA DA PENHA** - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - PROVA SUFICIENTE. - Cabe agravo de instrumento contra decisão que concede medidas protetivas por possuir natureza interlocutória, nos moldes do artigo 13 da Lei 11.340/06, c/c art. 162, § 2º e 522 e seguintes do CPC. - A Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) foi promulgada com o claro intuito de tornar mais rigorosa, em tese, a punição dos casos de violência doméstica e familiar, visando proteger não apenas a incolumidade física e a saúde da vítima, como também tutelar a tranquilidade e a harmonia dentro do âmbito familiar, propiciando uma vida mais fraterna entre seus membros e afins. - Comprovada a **ocorrência de violência moral** pelo agressor e diante da possibilidade de violação da integridade física da vítima, impõe-se a manutenção das medidas protetivas, principalmente o afastamento do cônjuge do lar.

(TJ-MG - AI: 10024121174734001 MG, Relator: Silas Vieira Data de Julgamento: 29/01/2013, Câmaras Criminais Isoladas / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/02/2013).

Essas violências deixam marcas na vida das vítimas, das mais variadas formas, que mesmo com a Lei Maria da Penha infelizmente a violência doméstica ainda se mostra visível na vida de muitas pessoas, sendo um problema para a sociedade brasileira.

Essa violência no Brasil atinge o 7º lugar no mundo que ocorre mais violência contra a mulher, se tornando uma grande preocupação para o Brasil, que precisa de políticas públicas direcionadas a esse caso, para que se consiga solucionar esse problema, e a Lei Maria da Penha foi uma ação para tentar solucionar a violência contra a mulher, mas para que tenha uma real efetividade é preciso que sua aplicação seja feita de forma correta, ou seja, como determina a lei (ONG MARIAS, 2009).

O Estado precisa fiscalizar e supervisionar a atuação dos governos para que os direitos conquistados e adquiridos pelas mulheres não sejam violados, para que realmente se tenha uma mudança no que se refere a violência doméstica e familiar contra a mulher (ONG MARIAS, 2009).

3.1 A possibilidade de aplicação extensiva da lei

Apesar de a lei, a todo o momento, utilizar o termo “mulher”, a jurisprudência nacional tem aplicado extensivamente os ditames legais, abrangendo vínculos afetivos distintos do matrimonial e gêneros distintos do feminino. Utilizando-se de analogias, os tribunais têm aplicado as medidas protetivas previstas na LMP em favor de qualquer pessoa que venha a sofrer violência no ambiente doméstico, independente da relação e do gênero. A doutrina explica:

A família modernamente concebida tem origem plural e se revela como o núcleo de afeto no qual o cidadão se realiza e vive em busca da própria felicidade. Abandonou-se o modelo patriarcal e hierarquizado da família romana, ao longo dos anos e firmou-se no direito das sociedades ocidentais um modelo de atuação participativa, igualitária e solidária dos membros da família”. (FERREIRA *apud* DIAS, 2009, p. 45)

Jurisprudências protetivas em favor do homem já são comuns, como é o caso da Apelação Criminal 1.0672.07.249317-0 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

HABEAS CÔRPUS. MEDIDAS PROTETIVAS, COM BASE NA LEI Nº. 11.340/2006, A CHAMADA LEI MARIA DA PENHA, EM FAVOR DO COMPANHEIRO DA PACIENTE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ANALOGIA IN BONAM PARTEM. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDOS DENEGADOS, SEJA PORQUE OS ATOS DA PACIENTE SÃO REPROVÁVEIS, POIS QUE CONTRÁRIOS AO ORDENAMENTO JURÍDICO, SEJA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Louve-se a coragem cívica do autor da representação, em procurar resolver a questão que lhe aflige, na justiça; louve-se o nobre advogado que teve o necessário discernimento para buscar na Lei Maria da

penha, arrimado no princípio da analogia, a proteção de seu constituinte, mesmo quando todas as evidências indicavam que a referida Lei não poderia ser invocada para proteger o homem, haja vista que esta norma veio e em boa hora, para a proteção da mulher; louve-se, por fim, o diligente e probo magistrado que ousou desafiar a Lei. Com sua atitude, o magistrado apontado como autoridade coatora, não só pôs fim às agruras do ex companheiro da paciente, como, de resto e reflexamente, acabou por aplicar a Lei em favor da mesma. O raciocínio tem sua lógica, levando-se em conta que, em um dado momento, cansado das investidas, o autor da representação poderia revidar e, em assim agindo, poderia colocar em risco a incolumidade física da paciente. Da análise de todo o processado, não vislumbrei possibilidade de atender aos reclamos dos impetrantes, em favor da paciente, seja para afastar as medidas protetivas em favor do seu ex-companheiro, (afinal as atitudes da beneficiária do HC são reprováveis, posto que contra o ordenamento jurídico); seja para determinar o trancamento da ação penal. (lembremos que ao tempo da impetração não havia ação penal instaurada e mesmo que houvesse, não foi demonstrada a justa causa para tal). (TJMT; HC 6313/2008; Segunda Turma Recursal; Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias; Julg. 09/06/2009; DJMT 24/06/2009; Pág. 35).

O homem como sujeito passivo da violência já encontra tutela no STJ apesar de não ser um entendimento uníssono:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. VÍTIMA DO SEXO MASCULINO. ALTERAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO PELA LEI N. 11.340/06. APLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DESCRITO NO ARTIGO 129, CAPUT, C/C ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "E", DO CÓDIGO PENAL. NORMA DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante a Lei n. 11.340/06 tenha sido editada com o escopo de tutelar com mais rigor a violência perpetrada contra a mulher no âmbito doméstico, não se verifica qualquer vício no acréscimo de pena operado pelo referido diploma legal no preceito secundário do § 9º do artigo 129 do Código Penal, mormente porque não é a única em situação de vulnerabilidade em tais relações, a exemplo dos portadores de deficiência.

2. Embora as suas disposições específicas sejam voltadas à proteção da mulher, não é correto afirmar que o apenamento mais gravoso dado ao delito previsto no § 9º do artigo 129 do Código Penal seja aplicado apenas para vítimas de tal gênero pelo simples fato desta alteração ter se dado pela Lei Maria da Penha, mormente porque observada a pertinência temática e a adequação da espécie normativa modificadora.

3. Se a circunstância da conduta ser praticada contra ascendente qualifica o delito de lesões corporais, fica excluída a incidência da norma contida no artigo 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal, dotada de caráter subsidiário.

4. Recurso improvido.

(RHC 27.622/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 23/08/2012)

Não obstante, outras relações também já são tuteladas, como ex-namorados, filha contra a mãe:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **LEI MARIA DA PENHA. EX-NAMORADOS.** VIOLÊNCIA COMETIDA EM RAZÃO DO

INCONFORMISMO DO AGRESSOR COM O FIM DO RELACIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Configura violência contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006, a agressão cometida por ex-namorado que não se conformou com o fim de relação de namoro, restando demonstrado nos autos o nexo causal entre a conduta agressiva do agente e a relação de intimidade que existia com a vítima. 2. In casu, a hipótese se amolda perfeitamente ao previsto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, já que caracterizada a relação íntima de afeto, em que o agressor conviveu com a ofendida por vinte e quatro anos, ainda que apenas como namorados, pois aludido dispositivo legal não exige a coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete-MG, o suscitado.

(STJ - CC: 103813 MG 2009/0038310-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24/06/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2009)

No julgado abaixo é possível identificar que não é necessário que os pólos conflitantes sejam opostos, ou seja, mulher x homem, mas a lei tutela a violência existente entre duas mulheres, agressor e vítima do mesmo sexo, como no caso abaixo, em que a agressão foi praticada pela filha contra a mãe.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - DELITO COMETIDO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - VIOLÊNCIA DE FILHA CONTRA A MÃE - APLICABILIDADE DA LEI Nº. 11.340/06 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESPECIALIZADA. A Lei especial visa proteger os casos que envolvam violência doméstica, não fazendo qualquer ressalva quando o agressor for também do sexo feminino, bastando que a agressão se dê no conteúdo de uma relação doméstica, familiar ou de afetividade. Enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar, em consonância com o disposto no art. 33, da Lei 11.340/06, fica prorrogada a competência da Vara Criminal Comum para o processamento de delitos praticados contra a mulher decorrentes da referida violência.

(TJ-MG, Relator: Paulo César Dias Data de Julgamento: 27/08/2013, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL)

Em contrapartida, alguns Tribunais não admitem a aplicação extensiva da lei, por acreditarem que ela se aplica exclusivamente à mulheres, não sendo cabível a aplicação da lei quando a vítima é um homem:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VÍTIMA DO GÊNERO MASCULINO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. 1 - O objetivo da Lei 11.340 é de coibir e reprimir toda ação ou omissão contra o gênero mulher capaz de causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, não abrangendo as agressões contra pessoas do sexo masculino, mesmo quando originadas no ambiente doméstico ou familiar. 2 - Não há conexão entre os crimes, visto que são independentes e o julgamento de uma ação não influirá no resultado da outra. Conflito procedente.

(TJGO, CONFLITO DE COMPETENCIA 440194-68.2011.8.09.0000, Rel. DES. IVO FAVARO, SECAO CRIMINAL, julgado em 07/03/2012, DJe 1036 de 02/04/2012)

No caso abaixo, extraído do STJ, não se admitiu a aplicação extensiva da lei por não entender a ministra relatora existir a possibilidade de o sujeito passivo da agressão não ser uma mulher:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATORIO. CRIME DE TORTURA, PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO, CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO. ART. 5.º, INCISO I, DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. REQUISITO REPUTADO COMO PREENCHIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR QUE SE AMOLDAM À HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatorio, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedente.

2. E, na espécie, não resta configurada ilegalidade manifesta que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

3. O Tribunal de origem, com o grau de discricionariedade próprio à espécie constatou estar preenchido o requisito de motivação de gênero, sendo impossível, à luz dos fatos narrados, infirmar-se essa ilação.

4. O delito em tese foi cometido contra criança do sexo feminino com abuso da condição de hipossuficiência, inferioridade física e econômica, pois a violência teria ocorrido dentro do âmbito doméstico e familiar. As Pacientes - tia e prima da vítima - foram acusadas de torturar vítima que detinham a guarda por decisão judicial.

5. "Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade." (CC n. 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18/12/2008) 6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 250.435/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)

Merece destaque ainda a aplicação da lei aos transexuais. O parágrafo único do artigo 5º, ao conceituar a família, traz em seu bojo a união homoafetiva. Alves (*apud* DIAS, 2007, p. 35) afirma que “pela primeira vez foi consagrado, no âmbito infraconstitucional, a ideia de que a família não é constituída por imposição da lei, mas sim pela vontade dos seus próprios membros”.

Assim sendo, todos, sem exceção, merecem a guarida da lei, sejam eles gays, lésbicas ou transgêneros. Sobre esse assunto, a Comissão de Diversidade

Sexual da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil expediu uma nota técnica que realçando o real objetivo da lei, afirmando que foi ela editada “como norma de tutela dos vulneráveis voltada a garantir proteção e isonomia entre os integrantes das unidades familiares e afetivas, ante a histórica e notória violência sofrida pelas mulheres” (DIAS, S/D).

A discussão provocada pela OAB inicia-se com um questionamento, se a proteção da mulher se dá em razão do gênero ou do sexo em si, o elemento biológico. Ou seja, se só por ser mulher, sexo feminino, já é ela considerada frágil ou se trata de elementos culturais e psicológicos. Tal discussão encontra resposta no já tão citado artigo 5º que explicita a necessidade de que a violência seja baseada no gênero e não tão somente no fato de ser a mulher uma adulta do sexo feminino. Conclui o estudo:

A Lei Maria da Penha não cria qualquer restrição as transexuais e travestis, tampouco exige prévia retificação do registro civil ou cirurgia de adequação de sexo, e onde a lei não restringe, não cabe ao interprete fazê-lo. Estabelecida proteção da mulher como gênero, e não como sexo, mostra-se plenamente aplicável à violência doméstica praticada contra transexuais e travestis do gênero feminino.

Destarte, seja pela interpretação teleológica do âmbito de incidência da Lei Maria da Penha, que seleciona como elemento de discriminação o gênero feminino, e não o sexo; seja pelo caráter inclusivo e de reparação das desigualdades socioculturais no ambiente doméstico e familiar, aplica-se às situações de violência doméstica e familiar sofridas por transexuais e travestis do gênero feminino as disposições da Lei nº 11.340/2006. (Nota técnica sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência doméstica contra transexuais e travestis)

Conclui-se que a lei existe para proteger o instituto da família e preservá-lo como um todo e a cada um de seus membros, devendo ser aplicada da forma como se mostrar necessária, seja em defesa da esposa, da filha, do marido, da sobrinha e seja qual for a orientação sexual da pessoa exposta a violência e qual o gênero do agressor.

4 ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI E SUA EFICÁCIA SOCIAL

Um dos grandes avanços no combate à violência doméstica foi à criação das medidas protetivas de urgência, as quais são impostas pelo juiz, a requerimento da vítima, com a finalidade de afastar o agressor do lar, dos filhos, dos familiares e das testemunhas, possibilitando mais segurança e eficácia no processo investigatório.

Além disso, a lei objetiva assistir a mulher ampará-la. A Assistência engloba prevenção, proteção e segurança à vítima, estando prevista no artigo 9º da lei, entre outros. Contracepção e serviços emergenciais, profilaxias de doenças sexualmente transmissíveis e procedimentos médicos também faz parte da política assistencialista.

A parte preventiva está prevista no artigo 8º, que se resume em políticas públicas dos órgãos integrados, Defensoria e Ministério Público, bem como todos os entes federados, nas áreas mais diversas, contribuindo, sua aplicação, sobremaneira no combate à violência doméstica.

4.1 A ADI 4424

Em 09 de fevereiro de 2012 foi julgada procedente a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4424, proposta pelo procurador-geral da República, Roberto Gurgel, que intencionava declarar inconstitucionais três dos artigos da Lei Maria da Penha (artigos 12, I, 16 e 41) e, sobretudo, alterar o tipo de ação para transformar em ação pública incondicionada todos os delitos previstos na LMP e eliminar de uma vez por todas qualquer aplicação, ainda que subsidiária da lei 9.099/95 nesses casos.

Argumentou o Procurador que as estatísticas apontavam que 70% dos casos de violência doméstica acabavam em conciliação ou retratação da vítima, sendo o processo arquivado, o que representava desestímulo e banalização desse tipo de violência, razão pela qual deveria ser essa ação incondicionada, ou seja, independente da vontade da vítima.

Com o julgamento procedente da ADI, mesmo os delitos com pena inferior a dois anos, considerados de menor potencial ofensivo, não mais podem ser julgados pela lei dos Juizados Especiais. Os tribunais já adotam esse entendimento:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CRIME DE AMEAÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. CRIME DE LESÕES CORPORAIS. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. 1. As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha têm caráter provisório e subsidiário. 2. Quanto ao crime de ameaça, não representando a vítima contra o suposto agressor, inviável a intervenção penal. 3. No que tange ao delito de lesões corporais leves, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424), reconhecendo que, quando praticado contra mulher, no ambiente doméstico (Lei Maria da Penha), independe de representação da ofendida, procedendo-se mediante ação penal pública incondicionada, não pode o processo de medidas protetivas ser julgado extinto, uma vez que subsiste a possibilidade de instauração de ação penal, em relação a ele.
(TJMG. Apelação Criminal 1.0024.10.091347-4/001, Rel. Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/06/2012, publicação da súmula em 02/07/2012).

A grande vantagem dessa decisão do STF é que mesmo que a vítima se apresente na delegacia para retirar a denúncia feita, a ação não poderá ser extinta, não existe possibilidade de acordo. Havendo ou não retratação, a ação terá prosseguimento com sentença acusatória ou absolutória, a depender das provas dos autos. Dessa maneira, de nada adianta o acusado ameaçar a vítima, não está nas mãos dela a existência ou não de ação criminal.

A ADI 4424 representa uma vitória da dignidade humana feminina já que significa um perdão cada vez mais difícil, uma liberdade cada vez mais distante para o agressor e as chances de êxito na ação penal, mínimas.

4.2 O PROCEDIMENTO JUDICIAL

A LMP trata da “intervenção e atendimento policial, voltados à segurança da vítima, que pretende garantir através da repressão penal, aplicando-se, portanto, apenas a condutas violentas tipificadas como crime” (HERMANN, 2008, p. 116). Diante da ameaça ou denúncia, sem qualquer apuração anterior, a polícia pode intervir no caso, segundo disposição do caput do artigo 10. As demais obrigações e deveres dos policiais estão contidos nos artigos 11 e 12 da lei, merecendo, esse último, transcrição, dada sua importância.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

O Ministério Público, quando não for parte, sempre será interveniente nas ações cujo objeto seja violência doméstica², devendo ser comunicado sempre que o juiz receber pedido de medida protetiva, para analisar e providenciar o que for cabível, como disposto no artigo 18, inciso III da lei, bem como o parágrafo 3º, que lhe atribui à função de rever ou requerer novas medidas protetivas quando julgar necessário.

O STJ afirmou a competência do Ministério Público para requerer a aplicação de medidas protetivas de urgência, conforme decisão abaixo:

LEI MARIA DA PENHA. HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A MEDIDA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECURSO DE TRINTA DIAS SEM AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao

² Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

decidir os conflitos nºs. 91980 e 94447 não se posicionaram no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos a agressão não decorria do namoro. 2. Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. 3. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele caracteriza violência doméstica. 4. O princípio da isonomia garante que as normas não devem ser simplesmente elaboradas e aplicadas indistintamente a todos os indivíduos, ele vai além, considera a existência de grupos ditos minoritários e hipossuficientes, que necessitam de uma proteção especial para que alcancem a igualdade processual. 5. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, justificando-se pela situação de vulnerabilidade e hipossuficiência em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. 6. O Ministério Público tem legitimidade para requerer medidas protetivas em favor da vítima e seus familiares. 7. Questão ainda não analisada pela instância a quo não pode ser objeto de análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 8. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado (STJ - HC: 92875 RS 2007/0247593-0, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 30/10/2008, T6 - SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 17/11/2008)

Importante considerar também a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVD³, que possuem competência cível e criminal, mecanismo criado pra facilitar o procedimento, pois a partir deles, as vítimas têm resolvidas todas as questões por um único juiz, mediante um único processo. Nas palavras de Bianchini (2013, p. 199), “por meio deles foi possível centralizar, num único procedimento judicial, todos os meios de garantia dos direitos da mulher (...), antes relegado a diversos e diferentes órgãos jurisdicionais”.

No entanto, nem todos os municípios já contam com esses juizados por motivos diversos, razão pela qual o artigo 33, de forma temporária, permite que as varas criminais acumulem as competências cível e criminal para conhecer e julgar essas causas.

Bianchini, por meio de dados divulgados na V Jornada Lei Maria da Penha, apresentou tristes estatísticas:

Em Rondônia, Sergipe e Paraíba, até março de 2011 por meio do Mapa de Juizados e Varas Especializadas, ficou constatado que não foi instalado nenhum Juizado. No Acre, Amazonas, Roraima, Amapá, Piauí, Alagoas, Goiás, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio

³ Art. 14. Os juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgão da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Grande do Sul, existe somente um Juizado. Nos Estados do Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia e Minas Gerais possuem dois Juizados instalados em cada ente. E nos Estados do Espírito Santo e Tocantins há três Juizados. Já no Estado do Mato Grosso há quatro Juizados. E no Estado do Rio de Janeiro, existem sete Juizados instalados. E no Distrito Federal, tem quatro Juizados instalados (BIANCHINI, 2013, p. 201).

Conclui-se que, apesar dos esforços da lei em fechar o cerco contra o agressor e implantar medidas eficazes no combate à violência doméstica e familiar, a efetividade e o estrito cumprimento da lei se esbarra na falta de recursos financeiros e na morosidade do judiciário.

4.3 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A LMP foi criada para coibir, punir e erradicar a violência doméstica no âmbito da unidade familiar, mas, pra que isso aconteça, foram necessárias algumas modificações no processo e procedimentos, sofrendo alterações o Código Penal, Processual Penal e a Lei de Execução Penal.

O grande instrumento de coerção e punição trazido pela lei são as medidas protetivas de urgência, discriminadas didaticamente nos artigos 18 ao 24 do referido diploma legal, não sendo, portanto um rol taxativo, de modo que existem outros artigos da lei que também trazem medidas protetivas. São duas as espécies: as que obrigam o agressor a fazer ou não fazer algo em relação à vítima e as de proteção para a ofendida.

Conforme o disposto no artigo 19 da Lei 11.340/06, as medidas protetivas de urgência serão determinadas pelo juiz no prazo de 48 horas após a apresentação de queixa, podendo também ser pedidas pela ofendida ou ainda pelo Ministério Público, e o Juiz poderá, a pedido destes, conceder novas medidas ou revisar as que já foram concedidas.

Requerendo a vítima o uso de alguma das medidas protetivas de urgência, caberá à autoridade policial tomar a termo o pedido, enviá-lo para o juízo competente contendo as informações mínimas, quais sejam, nome completo e qualificação da requerente e também do agressor; nome e idade dos dependentes (quando houver); descrição sucinta dos fatos; e a relação das medidas pretendidas pela vítima (DIAS, 2012, p. 176).

As principais características das medidas protetivas de urgência, destacadas por Alice Bianchini são:

- a) Caráter primordial de urgência, devendo o juiz decidir em até 48 horas acerca das medidas aplicáveis (art. 18);
- b) A ofendida, o delegado, ou o Ministério Público podem requerer as medidas protetivas de urgência (art. 19);
- c) O juiz pode decretá-las de ofício (art. 20);
- d) Não há necessidade de manifestação prévia do Ministério Público, nem de audiência das partes, para a concessão das medidas (art. 19, § 1º);
- e) Pode haver a substituição de uma medida por outra, de acordo com o caso, sendo necessária que seja ou menos drástica, podendo essa mudança ocorrer a qualquer tempo, desde que sua eficácia não seja afetada (art. 19, § 2º);
- f) As medidas protetivas de urgência se dividem em duas espécies: as que obrigam o agressor (art. 22) e as dirigidas à proteção da vítima e seus dependentes (art. 23 e 24). (BIANCHINI, 2013, p. 165)

Essas medidas objetivam também manter a segurança da vítima durante a demanda judicial, afastando o agressor do lar e também oferecendo à vítima a oportunidade de continuar exercendo suas atividades. Dias (2012, p. 143) faz observação importante, ao lembrar que “tentar deter agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e a sua prole agora não é encargo somente da polícia, passou a ser também do juiz e do Ministério Público”:

A **autoridade policial** deve tomar as providências legais (art.10), previstas na Lei (art.11) no momento em que tiver conhecido de episódio que configura violência doméstica. Igual compromisso tem o **Ministério Público** de requerer a aplicação das medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, de modo a assegurar proteção à vítima (art. 18, II, art. 19 e § 3º). Para agir o **juiz** necessita ser provocado (2012, p. 145). Grifo do autor. (DIAS, 2012, p. 143)

A Lei Maria da Penha veio proporcionar às mulheres mais tranquilidade, e a oportunidade de viver sem violência. Contudo, Dias (2012, p. 147) lembra que “uma das grandes novidades da Lei Maria da Penha foi admitir que medidas protetivas de urgência do âmbito do Direito das Famílias sejam formuladas perante a autoridade policial”. Com isso a vítima tem a oportunidade de após registrar a ocorrência da violência doméstica, requerer a separação de corpos, pedir alimentos, impedir que o agressor se aproxime dela e de seus familiares.

Vários são os julgados que versam sobre as medidas protetivas, segue abaixo a título ilustrativo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE CUNHO MORAL E PATRIMONIAL. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. LEGALIDADE DAS MEDIDAS.

1 - O tratamento diferenciado conferido à mulher pela Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06) tem fundamento constitucional no artigo 226, § 8º da CF e em âmbito internacional na Convenção de Belém do Pará de 1994 (sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher), partindo do pressuposto de que o gênero feminino precisa de proteção, assim como as minorias que exigem cotas nas universidades, idosos, crianças, deficientes físicos e homossexuais.

2 – Competirá ao juizado da violência doméstica e familiar contra a mulher o julgamento de causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher em razão do princípio da especialidade.

3 – Presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum in mora*, consubstanciados no fato de que a vítima se encontra em situação de violência doméstica e familiar, impõe-se a concessão de medida protetiva que requer o afastamento do agravante do lar, a fim de que a integridade física, psicológica, moral, bem assim o patrimônio da ofendida sejam preservados. Recurso conhecido e improvido. (TJGO; 4ª Câ. Cível; Agravo de Instrumento 65528-5/180; Rel. Des. KISLEU DIAS MACIEL FILHO; DJ 223 de 25/11/2008).

A primeira medida e de cunho inovador, está presente no artigo 21 da LMP, que determina que a ofendida, *in verbis*, “deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público”. Também possui caráter claramente protetivos o parágrafo único do referido artigo, ao proibir que a notificação de agressão seja entregue pela própria ofendida.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor têm caráter provisional e estão dispostas no artigo 22 da Lei Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas relativas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

Note-se que uma das medidas, a primeira delas, é a suspensão da posse ou restrição ao porte de armas, por motivos evidentes. Sobre o tema, declara Dias:

Já que está falando em violência doméstica, sendo esta denunciada à polícia, a primeira providência deve ser desarmar quem faz uso de arma de fogo. Trata-se de medida de caráter administrativo e se mostra francamente preocupada com a incolumidade física da mulher. Admite a Lei que o juiz suspenda a posse ou restrinja o porte de arma de fogo (art. 22, I). Conforme o Estatuto do Desarmamento é proibido tanto possuir como usar arma de fogo sem a devida autorização. Para se ter a posse de uma arma, ainda que no interior da casa, é necessário o respectivo registro, que é levado a efeito junto à Polícia Federal (DIAS, 2012, p. 151).

Para que haja o afastamento do acusado do lar, tem que ficar comprovado que a vítima está correndo sério risco de vida. A proibição de determinadas condutas, tais como do agressor se aproximar ou manter contato com a vítima, seus familiares e suas testemunhas, e também do agressor frequentar determinados lugares fazendo com que a vítima deixe de ter sua integridade física e psicológica preservada, é, portanto outra medida possível, que está elencada no artigo 22, III, letras a, b, c, da Lei 11.340/2006.

Para afirmar a aplicação da medida tratada no inciso III, letra 'a', do artigo 22, interessante o estudo da jurisprudência abaixo:

A fixação de distância mínima de cinquenta metros para aproximação da vítima, realizada em audiência pela magistrada de primeiro grau, foi originada de declaração da ofendida e ameaçada por ele, tudo com base na Lei 11.340/06. Segundo dispõe o artigo 22, inciso III, a, da Lei Maria da Penha constatada a prática de violência contra a mulher, o juiz poderá, de imediato, proibir a aproximação do agressor, fixando limite mínimo de distancia, exatamente como ocorreu na hipótese. Assim, por ora, não há constrangimento ilegal ocasionado pela magistrada de primeira instância que agiu com base no relato da ofendida e no que dispõe a Lei 11.340/2006. O fato de ser ex-namorada do paciente, em tese, não retira a vítima do manto de proteção da Lei Maria da Penha, pois o art. 5º da referida lei equipara à violência doméstica a agressão praticada em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor convivia ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (TJRS, HC 70020372793, Rel. Marco Antonio Ribeiro de Oliveira, j. 25.07.2007. DJ 10.08.2007)

Os incisos IV e V do artigo acima trata da restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e também a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Em casos tais, o agressor também não poderá frequentar lugares onde estes frequentam. Também, quando a criança corre algum risco o juiz pode determinar que essa visita seja supervisionada (DIAS, 2012).

Quanto à prestação de alimentos provisionais ou provisórios, deverão ser observado os artigos 1.694 ao 1.710 do Código Civil, devendo-se apurar quem é responsável pelo pagamento, bem como as necessidades de quem irá recebê-lo. A previsão dessa possibilidade foi avanço, visto que antes as vítimas deixavam de denunciar por não saber como iria prover o sustento dela e dos filhos (BIANCHINI, 2013, p. 170).

É preciso ainda lembrar que “as medidas protetivas que obrigam o agressor não impedem a aplicação de outras, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem” (DIAS, 2012, p. 152).

As medidas de proteção às vítimas estão previstas no artigo 23 da lei, abaixo transcrito:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
 I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor;
 III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 IV – determinar a separação de corpos.

Como a lei tem o propósito de dar proteção à integridade física e psicológica da mulher, a ofendida tem oportunidade de ser encaminhada a programa oficial ou comunitário de proteção e estende-se também aos seus dependentes, este atendimento pode ser determinado pelo juiz ou pela autoridade policial.

A proteção da integridade física e psicológica da mulher, inserida no inciso II, significa que o juiz também poderá propor que a vítima e seus dependentes sejam reconduzidos ao seu domicílio, quando o agressor já estiver afastado do lar

Hermann observa:

Afastando o violador poderá o juiz, se entender necessário à proteção a ofendida e seus dependentes, determinar a recondução destes últimos ao respectivo domicílio. Embora a norma não seja explícita neste sentido, pressupõe-se que tal recondução implique acompanhamento por oficial de justiça e, se necessário, utilização de força policial, de forma a prevenir novas investidas violentas do agressor (HERMANN, 2012, p. 179).

O inciso III, prevê proteção e suporte à vítima quando ela estiver disposta a deixar o domicílio, sem prejuízo dos seus direitos relativos aos bens, guarda dos filhos e alimentos. O juiz só pode obrigar o agressor a se afastar do lar, de modo que o afastamento da vítima só ocorre por vontade própria, mediante autorização judicial sob pena de caracterização de abandono de lar (DIAS, 2012, p. 172).

Prevê ainda a separação de corpos, disposta no inciso VI e também no artigo 1.562 do Código Civil⁴. A mulher pode fazer o pedido de separação de corpos ao registrar a ocorrência, pois mesmo que o Código Civil faz referência ao procedimento de pedido de separação de corpos, o pedido pode ser feito diretamente à autoridade policial, buscando uma proteção imediata, observando a celeridade do ato, desde que os fatos versem “exclusivamente à violência respectiva e não a outras questões de natureza civil”.

A Lei Maria da Penha teve o cuidado de tutelar o patrimônio da ofendida e do casal, trazendo no artigo 24 medidas de proteção ao patrimônio:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Sobre o inciso I, Dias observa que:

No momento em que é assegurado à vítima o direito à restituição de seus bens, a referência é tanto aos bens particulares como aos que integram o acervo comum, pois metade lhe pertence. Assim, se um bem comum é subtraído pelo varão que passa a deter sua posse com exclusividade, significa dizer que houve a subtração da metade que pertence à mulher. O pressuposto para a concessão da medida protetiva é que tenham os bens sido subtraídos por quem a vítima mantém um vínculo familiar (DIAS, 2012, p. 158).

Ainda sobre o primeiro inciso:

A redação do dispositivo sugere maior aplicabilidade em casos de apropriação de bens moveis (jóias, roupas, automóvel, ferramentas de trabalho, objetos de arte ou de uso pessoal, etc.), o que dificulta prova documental na maioria dos casos, dando relevo à prova oral, a ser colhida com eficiência e acrescida de todos os documentos possíveis de convencimento (notas fiscais, documentos de propriedade, fotografias, etc.) (HERMANN, 2012, p. 181).

⁴ Art. 1.562 do Código Civil. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

Para que tal medida seja concedida, é necessário que o bem em questão seja da ofendida, e que este tenha sido subtraído pelo agressor e também que esta subtração não encontre nenhum respaldo legal (HERMANN, 2012, p. 182).

O inciso II recai sobre bens móveis relativos ao patrimônio comum, medida protetiva que pode ser revista pelo juiz a qualquer tempo, pois possui natureza temporária. Neste sentido:

Não só a **alienação** do bem cabe ser vedada. A vítima da violência doméstica tem o direito de se insurgir contra a **compra de bens**. Ainda que os bens adquiridos por qualquer dos cônjuges ou companheiros passem a integrar o patrimônio comum, o negócio pode ser ruinoso aos interesses da mulher ou da família. Havendo esse temor, quando do registro da ocorrência da violência doméstica perante a autoridade policial, a mulher tem a possibilidade de requerer medida protetiva de urgência para obstaculizar a compra do bem. Grifo do autor. (DIAS, 2012, p. 159)

O juiz poderá conceder a proibição de celebrar contrato de compra e venda ou de locação, devendo oficiar o cartório competente para que seja feita a devida averbação, conforme parágrafo único do artigo em estudo. Como se percebe, esta medida é utilizada para que sejam preservados os bens da família.

A suspensão de procuração que a ofendida possa ter dado ao agressor está elencada no inciso III do artigo 24. A mulher muitas vezes por confiar cegamente em seu cônjuge concede a ele procuração com plenos poderes, o que faz com que a mulher fique dependente, fato este bastante comum nos dias de hoje.

Por fim, o inciso IV trata da prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais. “Essa medida visa acautelar a mulher, futuramente, garantindo a satisfação de direito que venha a ser reconhecido em posterior demanda judicial” (BIANCHINI, 2013, p. 173).

4.3.1 A prisão preventiva para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência

A Lei Maria da Penha no artigo 42 determina a hipótese de prisão preventiva do agressor para que seja assegurada a execução das medidas protetivas de urgência.

Após a vigência da Lei Maria da Penha, para que as medidas protetivas de urgência sejam cumpridas, o Juiz poderá solicitar auxílio policial, conforme artigo 22, §3º, e também poderá decretar a prisão preventiva do agressor em qualquer fase do

inquérito ou do processo conforme artigo 42, que alterou o artigo 313, inciso IV do Código de Processo Penal. Ainda, o “juiz poderá revogá-la ou decretá-la novamente a qualquer tempo, sobrevivendo razões que justifiquem o encarceramento do ofensor (art. 20 parágrafo único)” (DIAS, 2012, p. 78).

Sendo assim, esta norma não quis afastar a aplicação do artigo 312 do Código Penal, o que aconteceu foi o acréscimo de mais uma possibilidade de decretação de prisão. Abaixo, a título de elucidação, alguns julgados onde o agressor foi preso por não cumprir as medidas protetivas.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. I - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional. Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena.

III - A Lei 11.340/06, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, introduziu, na sistemática processual penal relativa às prisões cautelares, mais uma hipótese autorizadora da prisão preventiva, ao estabelecer, no artigo 313, inciso IV, do CPP, a possibilidade desta segregação cautelar para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência. IV - **Na espécie, diante da notícia de que o paciente, mesmo depois de cientificado da medida protetiva imposta, consistente na determinação de não se aproximar da vítima, bem como de seus familiares, continuou a rondar a residência daquela, causando-lhe temor, acertada a decretação da prisão preventiva do acusado. De fato, está devidamente fundamentada a segregação cautelar do paciente não somente na garantia da instrução criminal, mas também na garantia da ordem pública, ante a necessidade de preservação da integridade física e psicológica da vítima, bem como de sua família.**

(HC 123.804/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/04/2009). (grifo pessoal).

HABEAS CORPUS. AMEAÇA DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. FUGA LEGÍTIMA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO ESPECIAL. PRETENSÃO NÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. PRETENSÃO IGNORADA PELO JUIZ. OMISSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Hipótese em que o paciente descumpriu as medidas protetivas de urgência fixadas pelo magistrado de primeiro grau, voltando a manter contato com a vítima e a ameaçá-la gravemente. Após a decretação da prisão preventiva, evadiu-se, não mais sendo localizado. 2. Nos termos do art. 313, IV, do Código de Processo Penal, e da jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça, o descumprimento de medidas protetivas autoriza a decretação da prisão

preventiva, desde que demonstrada à presença dos requisitos previstos no art. 312 daquele diploma. 3. Se o magistrado justificou adequadamente a necessidade da custódia cautelar, especialmente para a garantia da ordem pública, ressaltando que o paciente, com suas atitudes, demonstraram possuir “desequilíbrio e destempero”, colocando em risco a integridade física da vítima, não há constrangimento ilegal a ser reconhecido. 4. Tratando-se de decreto devidamente fundamentado, não há que falarem fuga legítima, mostrando-se inviável a proposta do paciente de comparecer em juízo caso revogada a custódia. 5. Se o pedido de prisão especial não foi examinado pelas instâncias originárias, embora formulado, impõe-se seja suprida a omissão, para que o magistrado a quo se manifeste acerca da aplicação do disposto no art. 295 do Código de Processo Penal. 6. Habeas corpus parcialmente concedido apenas para, mantida a custódia cautelar, determinar que o Juiz de primeiro grau se manifeste acerca da possibilidade de o paciente ser recolhido em prisão especial.

(STJ - HC: 179785 SC 2010/0131689-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 31/05/2011, T6 - SEXTA TURMA Data de Publicação: DJe 08/06/2011).

4.4 A EFICÁCIA SOCIAL DA LEI

Estatísticas da ONU comprovam que a cada dezoito segundos uma mulher é agredida no planeta (TORRES, *apud* GOMES, 2009) e, segundo a mesma fonte, a cada quinze segundos uma mulher é espancada no Brasil. Segundo dados da OMS (PREVENÇÃO, S/D), 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais; 52% é alvo de assédio sexual e 69% já foram agredidas ou violadas.

Em 2011, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça – iniciou uma campanha com o intuito de divulgar o teor da Lei Maria da Penha entre a população. Registrou a campanha, dados do ano anterior como pontapé inicial, onde apuraram que em 2010, através da Central de Atendimento à Mulher, 108.026 relatos de violência foram registrados, sendo que 63.831 deles tratavam de violência física (CNJ, S/D).

O Balanço parcial feito pelo CNJ revelou que até o mês de julho de 2010, 331.796 procedimentos foram distribuídos nas varas e juizados especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, resultando em 111 mil sentenças, 9.715 prisões em flagrante e 1.577 prisões preventivas decretadas (CNJ, 2010). Ainda segundo o Conselho, dados apresentam um crescimento de 106,7% de junho de 2010 a dezembro de 2011 de registros de casos de violência junto aos juizados e varas especializadas.

Em pesquisa mais recente, nova pesquisa foi realizada, voltada para o Judiciário a fim de detectar os avanços da lei. Constatou-se que o Brasil ocupa a 7ª posição no ranking mundial de feminicídios, sendo 4,6 mortes para cada 100 mil mulheres. Das mulheres vítimas de violência física, 48% dos casos ocorreram dentro

da própria casa e, 41,61% tiveram como agressores seus cônjuges, ex-cônjuges ou algum parente (CNJ, 2013).

Nos cinco primeiros anos da lei, ou seja, de 2006 a 2011, foram registrados 677.087 procedimentos, incluindo medidas protetivas, processos e inquéritos, no Centro-Oeste, 8.781 procedimentos. O maior objetivo desse levantamento foi comprovar a necessidade de implantação de mais varas especializadas espalhadas nas diversas regiões do país. O CNJ acredita na necessidade de criação de 54 novas varas ou juizados especializados para atender a população, para somar às 66 já existentes.

Dados anteriores à Lei estimam que apenas 2% dos acusados por violência doméstica contra a mulher são condenados. De cada cem brasileiras assassinadas, setenta são vítimas no âmbito de suas relações domésticas (FEGHALI *apud* DIAS, p. 25).

Conclui-se, portanto, que a eficácia social da lei é inquestionável e a atuação dos órgãos coligados, bem como do CNJ na implantação de políticas públicas e de conscientização social têm realizado um excelente trabalho. Atualmente, a maior parte da população já conhece a Lei Maria da Penha e seus efeitos; as mulheres denunciam cada vez mais seus agressores e temem cada vez menos as conseqüências tidas como negativas da denúncia, como o medo de nova violência ou até mesmo o medo de sofrer dificuldades para prover seu sustento e de sua família.

Inobstante a isso, o manto protetor da lei é cada vez mais abrangente, abarcando cada vez mais minorias, sendo utilizada de forma extensiva de modo a proteger o vulnerável, não necessariamente a mulher, não necessariamente o gênero feminino, mas o gênero em desvantagem, o transgênero, o homossexual.

O lar é a casa onde habita a família, e, no seu significado mais subjetivo, é onde cada morador deve se sentir acolhido, abraçado e é uma subversão o lar ser transformado em local de coação e medo. Cabe ao Estado garantir a tranquilidade de um lar se seus membros não o fazem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até a publicação da lei, a violência doméstica não possuía legislação e os casos que chegavam ao judiciário eram tratados segundo a legislação dos Juizados Especiais Criminais, com penas previstas na Lei 9.099/95, em razão do seu considerado menor potencial ofensivo, com pena máxima de dois anos. As penas eram, em regra, pecuniárias, resultando em multas, cestas básicas ou então serviços sociais.

Diante da falta de punição efetiva, as estatísticas de denúncia eram baixas. A mudança primeira foi a criação das Delegacias da Mulher, que possuíam um atendimento especializado, muito importante para as vítimas. A primeira delas foi criada no ano de 1985, na cidade de São Paulo. Outra tentativa de mudança veio com a Lei 10.455/2002, que criou a medida cautelar de natureza penal, através da qual o juiz poderia decretar o afastamento do agressor do lar quando comprovada a violência doméstica. Posteriormente foi criada a Lei 10.886/2004, que acrescentou um subtipo à lesão corporal grave quando praticada por meio de violência doméstica, aumentando a pena de três para seis meses de detenção.

No entanto, com o aumento significativo das denúncias, o assunto começou a ser tratado com mais seriedade, o Caso Maria da Penha tomou repercussão mundial, as manifestações feministas eram crescentes, culminando, todos esses fatos, na criação da lei específica, que vem se moldando à realidade brasileira de modo a surtir cada vez mais efeito.

Num primeiro momento, a vítima poderia desistir da acusação feita ou realizar um acordo com o agressor e o processo seria arquivado e a agressão esquecida. Atualmente, graças a ADI 4424, a vítima não pode desistir do processo e ainda que ela não o queira, outra pessoa ou o Ministério Público pode interceder e denunciar o agressor e a ação não será extinta, sendo sempre julgada com resolução de mérito.

Grande evolução representou na contenção da violência doméstica e familiar a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica, como demonstrado, ainda em processo de propagação, existindo menos de cem deles espalhados pelo país, em razão dos custos e falta de infra-estrutura.

As medidas protetivas de urgência impostas na lei, cujo rol não é taxativo, foram de grande importância na punição de agressores bem como proteção de

vítimas. Essas medidas objetivam também manter a segurança da vítima durante a demanda judicial, afastando o agressor do lar e também oferecendo à vítima a oportunidade de continuar exercendo suas atividades.

A Lei Maria da Penha veio proporcionar as mulheres mais tranquilidade, e a oportunidade de viver sem violência. Não só as mulheres, pois, atualmente, existe uma tendência muito grande à aplicação de modo extensivo da Lei, sendo ela aplicada para favorecer a homens, filhas, cunhadas, ex-namoradas, impondo-se a analogia in bonam partem.

Através do estudo feito foi possível concluir que o progresso da lei é perceptível. Em 2011, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça – iniciou uma campanha com o intuito de divulgar o teor da Lei Maria da Penha entre a população. Registrou a campanha, dados do ano anterior como pontapé inicial, onde apuraram que em 2010, através da Central de Atendimento à Mulher, 108.026 relatos de violência foram registrados, sendo que 63.831 deles tratavam de violência física.

O Balanço parcial feito pelo CNJ revelou que até o mês de julho de 2010, 331.796 procedimentos foram distribuídos nas varas e juizados especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, resultando em 111 mil sentenças, 9.715 prisões em flagrante e 1.577 prisões preventivas decretadas (cnj, 2010). Ainda segundo o Conselho, dados apresentam um crescimento de 106,7% de junho de 2010 a dezembro de 2011 de registros de casos de violência junto aos juizados e varas especializadas.

Nos cinco primeiros anos da lei, ou seja, de 2006 a 2011, foram registrados 677.087 procedimentos, incluindo medidas protetivas, processos e inquéritos, no Centro-Oeste, 8.781 procedimentos. O maior objetivo desse levantamento foi comprovar a necessidade de implantação de mais varas especializadas espalhadas nas diversas regiões do país. O CNJ acredita na necessidade de criação de 54 novas varas ou juizados especializados para atender a população, para somar às 66 já existentes.

A eficácia social da lei é inquestionável e a atuação dos órgãos coligados, bem como do CNJ na implantação de políticas públicas e de conscientização social têm realizado um excelente trabalho. Atualmente, a maior parte da população já conhece a Lei Maria da Penha e seus efeitos; as mulheres denunciam cada vez mais seus agressores e temem cada vez menos as consequências tidas como

negativas da denúncia, como o medo de nova violência ou até mesmo o medo de sofrer dificuldades para prover seu sustento e de sua família.

O lar é a casa onde habita a família, e, no seu significado mais subjetivo, é onde cada morador deve se sentir acolhido, abraçado e é uma subversão o lar ser transformado em local de coação e medo. Cabe ao Estado garantir a tranquilidade de um lar se seus membros não o fazem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVON. Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil. Disponível em: <<http://www.sepm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/lei-maria-da-penha/pesquisa-avon-2011.pdf>> Acesso em 25 dez 2014.

BIANCHINI, Alice. **A violência entre namorados e ex-namorados e o Projeto de Lei 4367/08**. Disponível em <<http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2012/04/05/a-violencia-entre-namorados-e-ex-namorados-e-o-projeto-de-lei-436708/#more-2266>>. Acesso em 25 dez 2014.

_____. **CPMI sobre a violência contra a mulher**. Disponível em <<http://atualidadesdodireito.com.br/violenciadegenero/category/cpmi-sobre-violencia-contra-a-mulher/>> Acesso em 25 dez 2014.

_____. **É possível ampliar da competência dos Juizados Especiais a fim de abranger o processo e julgamento dos crimes a que se refere a Lei Maria da Penha?** Disponível em <<http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2012/02/16/e-possivel-ampliar-da-competencia-dos-juizados-especiais-a-fim-de-abranger-o-processo-e-julgamento-dos-crimes-a-que-se-refere-a-lei-maria-da-penha/#more-2126>> Acesso em 15 de abr de 2012.

_____. **Aplicação da Lei Maria da Penha a Transexual**. Disponível em <<http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2011/10/18/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-a-transexual/#more-1489>> Acesso em 25 dez 2014.

BRASIL. Código Penal - Alteração. Crime de Assédio Sexual. Disposições Disponível em: [http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/boletins/boletim 52001/legislacao/Lei/lei%2010224.htm](http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/boletins/boletim%2001/legislacao/Lei/lei%2010224.htm). Acesso em 25 dez 2014.

_____. Lei Maria da Penha. Disponível em <<http://www.leimariadapenha.com>>

_____. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <www.stj.jus.br/>.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás. Disponível em <www.tjgo.jus.br>.

_____. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Disponível em <www.tjms.jus.br>.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em <www.tjmg.jus.br>.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível em <www.tjdft.jus.br>.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em <www.tjrs.jus.br>

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, vol. 2. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, Daliane Simão Cabral da, e DANTAS, Dayan Filgueira. Liberdade Constitucional de Gênero: Lei Maria da Penha. **Revista de Direito e Liberdade** [online]. Disponível em esmar.n.org.br. Acesso em 04 de out de 2011.

DATASENADO. **Pesquisa sobre violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.sepm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/lei-maria-da-penha/tabelas-divulgacaototal.pdf>> Acesso em: 05 de out de 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: Parte Especial. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

GARCIA, Emerson. **Proteção e inserção da mulher no Estado Democrático de Direito: A lei Maria da Penha**. Disponível em aplicacao.mp.mg.gov.br – Biblioteca Digital do MP-MG. Acesso em 04 de out de 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha: aplicação em favor do homem**. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. 26 junho. 2009. Acesso em 05 de out de 2011.

GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Lei Brasileira de combate à violência doméstica e familiar**. Disponível em www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30301-31229-1-PB.pdf. Acesso em 04 de out de 2011.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas, SP: Servanda Editora, 2008.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1942.

IBOPE – AVON, Pesquisa Percepções e Reações da Sociedade sobre a violência contra a mulher. Disponível em: <<http://www.sepm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/lei-maria-da-penha/2009-pesquisa-ibope-avon-violencia-domestica.pdf>> Acesso em: 05 de out de 2011.

IBOPE – THEMIS, Pesquisa dois anos da Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.sepm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/lei-maria-da-penha/2008-pesquisa-ibope-themis-dois-anos-de-lei.pdf>>. Acesso em: 05 de out de 2011.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

LAVIGNE, Rosane Maria Reis. Lei Maria da Penha: o movimento de mulheres chega ao Poder Judiciário. **Direitos Humanos e Poder Judiciário no Brasil: Federalização, Lei Maria da Penha e Juizados Especiais Federais**. Organizador: José Ricardo Cunha. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. Vol. 2. 25 ed. [rev/ atual]. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. 7. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Elisa Rezende; CAMACHO, Henrique. Lei Maria da Penha e Política Criminal: Uma constante luta em prol da efetivação dos direitos humanos das mulheres. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**. 2012. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/2239>>. Acesso em 03 de ago de 2013.

PLC - PROJETO DE LEI DA CÂMARA, Nº 16 de 2011. Disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=99692. Acesso em 10 de abr de 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SESC. **Pesquisa sobre a violência doméstica**. Disponível em: <http://www.sepm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contras-mulheres/lei-maria-da-penha/2011-cap5-pesquisa-perseu-abramo-2011.pdf> > Acesso em: 05 de out de 2011

RODRIGUES, Renata Leal; COGO, Rodrigo. Considerações sobre a eficácia social das medidas protetivas relacionadas à Lei Maria da Penha. **Revista de Periódicos UEMS** [on line]. 2010, vol. 2, nº 1. Disponível em <<http://www.periodicos.uems.br>>. Acesso em 04 de out de 2011.

RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA. **O STF e a Lei Maria da Penha – Uma lamentável decisão**. Disponível em <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1991>> Acesso em 15 de abr de 2012.

http://www.oabes.org.br/site_media/oab/uploads/documentos/pdf/2014/10/01/Nota_tecnica_Maria_da_Penha_para_trans.pdf